

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar una a denominação do agente da autoridade de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para substituir o termo “agente de trânsito” por “agente da autoridade de trânsito”.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69

.....
II -

.....
*b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente **da autoridade** de trânsito interrompa o fluxo de veículos;” (NR)*

Art. 3º O art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

.....
*VI - gestos do agente **da autoridade** de trânsito e do condutor.” (NR)*

Art. 4º O art. 89 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89

.....
*I - as ordens do agente **da autoridade** de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;” (NR)*

Art. 5º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262

.....
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente **da autoridade** de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.” (NR)

Art. 6º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

.....
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente **da autoridade** de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.” (NR)

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa unificar a denominação do agente da autoridade de trânsito em observância ao preconizado na Lei Complementar 95/98 que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

A edição da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – foi um marco positivo na organização legislativa do trânsito no Brasil. Apesar de bem estruturado, o Código aprovado trouxe, em 5 (cinco) dos 341 (trezentos e quarenta e um) artigos, o termo “agente de trânsito” quando buscava tratar daquele que realiza a fiscalização de trânsito, ou seja “agente da autoridade de trânsito”.

Por isso é imperioso o ajuste na redação da Lei 9.503/97 a fim de se ter precisão na redação e evitar confusão entre termos que expressam ideias semelhantes, na forma como determina a Lei Complementar 95/98, *in litteris*:

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

.....
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I -

.....
II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) **expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico;**

..... (g.n.)

Portanto, da leitura dos cinco artigos que propomos alteração, observa-se que o objetivo era tratar do agente de trânsito autuador, ou simplesmente “agente da autoridade de trânsito” que está grafado corretamente no CTB mais 14 (catorze) vezes. Em alguns artigos há mais de uma ocorrência do termo correto que encontram-se nos artigos 176, 177, 195, 205, 220, 238, 239, 269 e 280 da Lei que peço alteração.

Não poderia ser diferente o termo que expressa a mesma ideia, até porque o Anexo I do CTB que trata dos conceitos e definições da Lei, apresenta apenas a definição de “agente da autoridade de trânsito” assim descrito:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Por entender que a LC 95/98 precisa ser observada para a correta redação legislativa e que a alteração desses cinco artigos do CTB trará melhor sentido e significado ao termo, solicito aos meus Nobres Pares que estejam empenhados pela aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RONALDO CALETTO